LEI Nº.1861, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012.

EMENTA: ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013.

Faço saber que a Câmara Municipal de São João de Meriti aprova e eu sanciono a seguinte L E I:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de São João de Meriti para o exercício financeiro de 2013, nos termos do art. 165, § 5º, da Constituição Federal, compreendendo: I – O Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta; II – O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos da Administração direta e indireta a ele vinculados. Parágrafo único. As rubricas de receita e os créditos orçamentários constantes desta lei e dos quadros que a integram estão impressos em reais, a preços correntes de 2013.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL Seção I DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º - A Receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais), incluindo a Receita Intra-Orçamentária, desdobrada e demonstrada nos anexos constantes da LOA.

Art. 3º - As receitas deverão ser estimadas por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos, e encaminhadas ao Legislativo para posterior avaliação.

Art. 4º - A Receita será realizada com base no produto do que for arrecadado, na forma da legislação em vigor.

Seção II DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 5º - A Despesa Orçamentária é fixada em R$ 600.000.000, (seiscentos milhões de reais), incluindo a Despesa Intra-Orçamentária e Reserva Orçamentária do RPPS, desdobrada nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2013.

Art. 6º - Estão plenamente assegurados os recursos para os investimentos em fase de execução, em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2013.

Seção III DA DISTRIBUIÇÃO DA DESPESA POR ÓRGÃO

Art. 7º - A Despesa Total, fixada por Função e Unidades Gestoras e ou Orçamentárias, deverão estar definidas em Lei.

Seção IV DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO

Art. 8º - O Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei n° 4.320/64, poderá abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente de 50% (cinqüenta por cento) do Orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento, a não ser quando autorizado por Lei que poderá ultrapassar o limite no percentual a ser estabelecido, criando, se necessário, programas de trabalho, fontes de recursos e elementos de despesas, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de: I - anulação parcial ou total de dotações; II - incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço; III - excesso de arrecadação; IV - convênios celebrados com os Governos Federal ou Estadual.

Art. 9º - O limite deverá ser estabelecido por lei, observando o Orçamento Fiscal e a Seguridade Social quando o crédito se destinar a: I – atender insuficiências de dotações do grupo de Pessoal e Encargos Sociais; II – atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotações; III – atender despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito, convênios; IV – atender insuficiências de outras despesas de custeio e de capital consignadas em Programas de Trabalho das funções Saúde, Assistência, Previdência e Educação; V – incorporar os saldos financeiros, apurados em 31 de Dezem- bro de 2012 e o excesso de arrecadação de recursos vinculados de Fundos Especiais e do FUNDEB, quando se configurar receita do exercício superior às previsões de despesas fixadas nesta Lei.

CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 10 - O Executivo, após autorizado pelo Legislativo, poderá contratar operações de crédito com organismos nacionais e internacionais: I – Voltados para as funções de Assistência Social, Saúde, Educação, Saneamento, Habitação e Modernização Administrativa e Fiscal, especialmente, tratando-se do Programa de Modernização da Administração Tributária – PMAT. § 1º - Os prazos de amortização, carência, os prazos financeiros e outras condições de vencimento e liquidação da operação de crédito a ser contratada obedecerão às normas vigentes estabelecidas pelos órgãos gestores dos programas e pelas autoridades monetárias federais; § 2º - Em garantia aos empréstimos a serem contratados, poderá ser autorizado a vinculação de cotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e/ou do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Art. 11 – O Poder Executivo poderá, após autorizado pelo Legislativo, realizar operações de crédito por antecipação de receita, com a finalidade de manter o equilíbrio orçamentário-financeiro do Município, observados os preceitos legais aplicáveis à matéria.

CAPÍTULO IV DO ATENDIMENTO A LEGISLAÇÃO

Art. 12 – Deverá ser estabelecido e apreciado pelo Legislativo: I – Quadros demonstrativos e discriminativos das dotações, II – Demonstrativos de consolidação dos quadros orçamentários;

CAPITULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 – A utilização das dotações com origem de recursos em convênios ou operações de crédito fica condicionada à autorização Legislativa.

Art. 14 – O Poder Executivo poderá, após autorização do legislativo, transportar, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, as categorias de programação constante desta Lei, mantido o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, modalidade de aplicação e fonte de recursos, a fim de ajustar a programação aprovada à estrutura organizacional estabelecida para o Poder Executivo Municipal, bem como às competências e atribuições definidas para cada órgão ou entidade. Parágrafo Único – Que se cumpra a previsão no orçamento dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar Municipal, em cumprimento do art.134 da Lei 12.696/12, aos quais é assegurado o direito a: I – cobertura previdenciária; II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal; III – licença maternidade; IV – licença paternidade; V – gratificação natalina.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 – O Poder Executivo, após autorização do legislativo, poderá contrair financiamentos com agências nacionais e internacionais oficiais de crédito para aplicação em investimentos fixados nesta Lei, bem como oferecer as contra garantias necessárias à obtenção de garantia do Tesouro Nacional para a realização destes financiamentos.

Art. 16 – O Prefeito, no âmbito do Poder Executivo, poderá adotar parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas, para garantir as metas de resultado primário, conforme previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município para 2013.

Art. 17 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 – Revogam-se as disposições em contrário.

SANDRO MATOS, PREFEITO